

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 460

Senhores Deputados.—A vossa comissão de administração pública, tendo examinado o projecto de lei n.º 433-C, vindo do Senado, nada tem que opor à sua aprovação.

Sala das Sessões, 25 Maio de 1920.

Abílio Marçal.
Costódio de Paiva.
Pedro Pita (com declarações).
Godinho do Amaral.
Carlos Olavo.
Francisco José Pereira.

Senhores Deputados.—A vossa comissão de finanças, tendo examinado o projecto de lei n.º 433-C, aprovado no Senado, nada tem a opôr à sua aprovação, tanto mais que dela não resulta encargo algum para o Estado.

Sala da comissão de finanças, 23 de Junho de 1920.

Alvaro de Castro.
Mariano Martins.
Ferreira da Rocha.
F. Velhinho Correia.
João de Ornelas da Silva.
Alberto Jordão,
Jaime de Sousa.
Joaquim Brandão, relator.

Senhores Deputados.—A vossa comissão de legislação civil e comercial entende que merece a aprovação da Câmara a proposta de lei n.º 433-C, vinda do Se-

nado, pois ela visa a remediar vários inconvenientes facilmente reconhecíveis pela sua simples leitura, pelo que se abstêm de desenvolver o seu parecer.

Sala das Sessões, 30 de Junho de 1920.

Joaquim Brandão.
Angelo Sampaio Maia (com declarações).
Vasco Borges.
Camarate de Campos.
Afonso de Melo (com declarações).

Proposta de lei n.º 433-C

Artigo 1.º O aumento da receita das Câmaras Municipais, proveniente da aplicação da tabela dos emolumentos dos serviços do registo civil de 27 de Janeiro de 1920, fica sujeito, até onde esse aumento permitir, às seguintes despesas: 1.º aquisição e encadernação dos livros indispensáveis à respectiva repartição de registo civil do concelho ou bairro; 2.º a aquisição das declarações e respectivos recibos a fornecer aos postos; 3.º ao fornecimento de casa e indispensável mobiliário dos postos da respectiva área.

§ único. De futuro nenhum posto de registo civil poderá ser criado sem que a respectiva Câmara ou junta da freguesia se responsabilize pelo fornecimento da casa e mobiliário necessário, determinado de acordo com o conservador ou oficial,

nos precisos termos do artigo 12.º da lei de 10 de Julho de 1912.

Art. 2.º Para execução do disposto no artigo anterior a Conservatória Geral restringirá esse aumento nos mapas semestrais, mandando abonar às Câmaras o que lhes pertencer com a indicação da verba sujeita às despesas a fazer.

Art. 3.º Emquanto as Câmaras Municipais não satisfizerem essa despesa, não terão direito a receber qualquer outra quantia da mesma proveniência, devendo neste caso a importância da despesa a pagar ser entregue directamente pela Conservatória Geral ao funcionário e revertendo o excedente para a obra de assistência a cargo do Ministério da Justiça.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Palácio do Congresso da República, em 6 de Maio de 1920.

António Xavier Correia Barreto.

José Mendes dos Reis.

Luis Inocêncio Ramos Pereira.

Projecto de lei n.º 348

Senhores Senadores.— O artigo 51.º do Código de Registo Civil, de 28 de Fevereiro de 1911, determina que de todos os emolumentos cobrados pelos funcionários se retirem 10 por cento que constituem receita especial do Ministério da Justiça para os fins nele determinados.

Posteriormente o artigo 41.º da lei de 10 de Julho de 1912 determinou que 8 desses 10 por cento fôsem dados às Câmaras Municipais, como justa recompensa dos encargos de renda de casa e mobiliário para as repartições concelhias, que o artigo 12.º da mesma lei lhes impunha.

Se algumas Câmaras cumpriram galhardamente o seu dever, a grande maioria ou o não fez ou o faz de forma que muito deixou a desejar, o que bem se re-

vela na disposição do § único do citado artigo 12.º.

Mas, mesmo as que cumpriram bem, estão já largamente recompensadas pelo rendimento anual dos oito anos decorridos e continuam a usufruir um avultado rendimento sem nenhuma ou com uma insignificantíssima despesa.

E certamente por o reconhecer é que o decreto ditatorial n.º 4.078, de 6 de Abril de 1918, criando a inspecção do registo civil reduziu essa percentagem para as Câmaras, de 8 a 5 por cento.

Acontece também que as Câmaras estão só obrigadas aos encargos com a repartição da sede do concelho, mas cobram as percentagens sobre o serviço de todo o concelho.

A nova tabela dos emolumentos do registo civil, de 27 de Fevereiro passado, (decreto n.º 43), procurando melhorar a situação dos funcionários conglobou os antigos emolumentos e respectiva subvenção, elevando ainda algumas verbas, a como os 10 por cento incidem sobre e totalidade dos emolumentos, o que não abrangia a subvenção, facilmente se calcula o aumento enorme que a verba das Câmaras vem a ter e que não andarão longe do dobro.

Se é discutível a justiça de cobrança por parte das Câmaras duma receita permanente para acudir a uma despesa transitória, parece-me que ninguém ousará sustentar como justo que as Câmaras sejam as mais beneficiadas numa tabela que exigiu algum sacrificio ao público para melhorar a precária situação dos funcionários.

Por isso, deixando-lhes o que elas tinham, este projecto procura fazer reverter apenas o excesso a favor um pouco dos funcionários, aliviando-os de despesa, mas sobretudo do serviço, melhorando os arquivos.

E que sendo as encadernações pagas pelos funcionários, elles recorrem ao mais barato e dentro de poucos anos os arquivos estão em péssimo estado de conservação sem se poder exigir aos então seus detentores que os encadernem à sua custa.

Por outro lado fornecendo as Câmaras — só por esse excesso e até onde chegar — casa e mobiliário para os postos, poderão estes ter uma decência que é indispensável ao prestígio do registo civil e que na maior parte está tam longe de possuir que tem dado origem a reclamações e protestos gerais, tanto mais que esses postos também pagam para as Câmaras.

Parece-me que está, sobejamente justificado o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º O aumento da receita das Câmaras Municipais, proveniente da aplicação da tabela dos emolumentos dos serviços do registo civil de 27 de Janeiro de 1920, fica sujeito, até onde esse aumento permitir, às seguintes despesas: 1.º Aquisição e encadernação dos livros indispensáveis à respectiva repartição de registo civil do concelho ou bairro; 2.º A aquisição das declarações e respectivos recibos a fornecer aos postos; 3.º Ao fornecimento de casa e indispensável mobiliário dos postos da respectiva área.

§ único. De futuro nenhum pôsto de registo civil poderá ser criado sem que a respectiva Câmara ou junta de freguesia se responsabilize pelo fornecimento de casa e mobiliário necessário, determinado de acôrdo com o conservador ou official, nos precisos termos do artigo 12.º da lei de 10 de Julho de 1912.

Art. 2.º Para execução do disposto no artigo anterior a Conservatória Geral destrinçará esse aumento nos mapas semestrais, mandando abonar às Câmaras o que lhes pertencer com a indicação da verba sujeita às despesas a fazer.

Art. 3.º Enquanto as Câmaras Municipais não satisfizerem essa despesa, não terão direito a receber qualquer outra quantia da mesma proveniência, devendo neste caso a importância da despesa a pagar ser entregue directamente pela Conservatória Geral ao funcionário e revertendo o excedente para a obra de assistência a cargo do Ministério da Justiça.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Senador, *Pedro Chaves*.

Senhores Senadores. — A vossa comissão de administração pública, a cuja apreciação foi submetido o projecto de lei n.º 348, da autoria do Sr. Pedro Chaves, é de parecer que elle merece a vossa aprovação, atentas as razões em que se funda. E, com efeito, o relatório que precede o

projecto justifica plenamente os novos encargos impostos às Câmaras Municipais e principalmente os da casa e mobiliário dos postos do Registo Civil, cujos emolumentos estão também sujeitos ao desconto de 5 por cento em favor dos cofres municipais. Importa acrescentar que, nos pre-

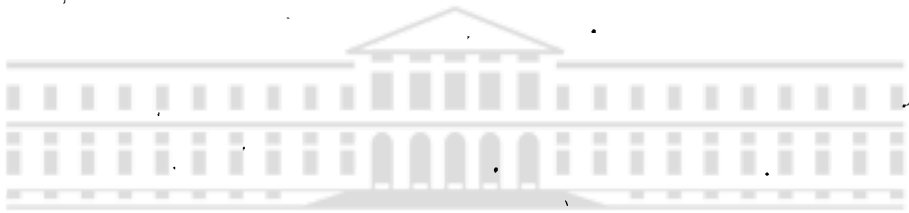
cisos termos do artigo 1.º do projecto, os encargos aludidos não poderão ir além do produto dos referidos 5 por cento, cobrados pelas Câmaras Municipais.

Senado, Sala das Sessões da Comissão de Administração Pública, 28 de Abril de 1920.

José Machado de Serpa.

Vasco Marques.

Jacinto Nunes, relator.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR